

MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUIS - RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025
PROCESSO N o : 004/2025

Objeto: Recurso Administrativo

Senhora Pregoeira:

PROATIVA SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, licitante devidamente credenciada no pregão supra, vem respeitosamente perante V. Sra. e equipe, inconformada com a decisão que declarou arrematante a licitante RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu recebimento e processamento para, em caso de não reconsideração, ser encaminhado à autoridade competente para apreciação e PROVIMENTO, pelas razões adiante declinadas:

A recorrente é licitante deste pregão, manifestou sua intenção de recorrer, e no tríduo legal oferece suas razões, satisfazendo assim os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem, com o devido respeito entende-se que os documentos de habilitação e proposta da licitante RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA não foram adequadamente examinados, razão pela qual a decisão recorrida afronta os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

Inicialmente, quanto à proposta apresentada, a recorrida incluiu cotação de tributos como se os fosse recolher pelo Simples Nacional durante a execução contratual, o que é vedado pelo art. 17, inciso XII da Lei Complementar 123/06.¹ O objeto licitado envolve cessão de mão de obra, e isto impede os licitantes de utilizar o sistema simplificado de tributos, razão pela qual a proposta deve ser sumariamente desclassificada. O TCU tem este entendimento, a respeito:

As microempresas, ao prestarem serviços que envolvam cessão de mão de obra, não podem valer-se dos benefícios tributários inerentes ao Simples Nacional, em razão da vedação contida no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006. Suas propostas apresentadas em licitações, portanto, devem computar as contribuições para o “Sistema S” e os tributos federais. Acórdão 1914/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Logo, constatada a utilização de alíquotas do Simples Nacional, em desacordo com a legislação, é de rigor a desclassificação da proposta, o que desde já requer.

E neste pensar, evidentemente a ocultação de custos tributários compulsórios permitiu à recorrida obter vantagem ilícita na disputa, e também por esta razão apresentou proposta manifestamente inexequível.

¹ Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

A cláusula 9.3.2 do edital adverte que é indício de inexequibilidade a proposta cujo valor seja 50% inferior ao orçado pela Administração. Embora a proposta final da recorrida não tenha incidido neste limitados, deve-se no mínimo realizar diligência para aferir sua exequibilidade, notadamente considerando que há indiscutível ocultação de custo tributário, o que isoladamente deve servir como motivo para desclassificação.

No que toca à habilitação, a empresa não logrou comprovar sua habilitação jurídica. Isto porque juntou a V alteração de seu Contrato Social sem registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado, tornando o documento sem validade legal.

Consta no documento um carimbo do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Santo Angelo, órgão que não detém atribuição para registro e arquivamento de sociedades comerciais, mas apenas das sociedades listadas no art. 114 da Lei Federal 6.015/74, dentre as quais não se insere à recorrida.

Embora à recorrida tenha sua constituição como “Sociedade Simples Limitada”, este tipo social somente admite que os próprios sócios executem os serviços (como nos casos de médicos, contadores, advogados, Enfermeiros, etc), pois não tem finalidade mercantil. Todavia, em olhar atento ao contrato social da recorrida, percebe-se que somente cinco sócios compõem o quadro social, devendo estes serem os que executarão os serviços, sob pena de a sociedade perder a condição de “simples limitada”.

Ocorre que o anexo I – TR, demanda um número maior de profissionais para execução dos serviços, logo, é necessário entender que a empresa recorrida não terá legitimidade para contratar funcionários, tendo

em vista a limitação legal do formato de sua constituição. Assim, deveria ser obrigatoriamente registrada na Junta Comercial do Estado.

Compreende exclusivamente às Juntas Comerciais o registro e arquivamento dos contratos sociais e suas alterações, a teor do disposto no **art. 32, II, “a” da Lei Federal 8.934/94**:

Art. 32. O registro compreende:

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

A cláusula 13.4.1, III, do edital apregoa explicitamente o documento com registro na “Junta Comercial”

13.4.1.COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

III – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, para os casos de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:

Se a recorrida pretende executar contratos junto à terceiros, servindo-se da mão de obra de funcionários, e não somente de seu quadro social, deve alterar seu modelo de constituição para sociedade comercial, e não simples, o que inevitavelmente demanda registro e arquivamento na Junta

Comercial do Estado. **Em síntese, a empresa está irregular, e não pode ser habilitada.**

Ainda, a empresa recorrida não atendeu à cláusula 13.4.3 II do edital, que assim apregoa:

II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Deve o balanço ser apresentado “na forma da lei”, e não de maneira incompleta, como fez a recorrida. Foram apresentados apenas termo de abertura e encerramento, balanço patrimonial e recibo de entrega, faltando os demonstrativos, DRE, DMPL, DLPA e Notas Explicativas, os quais compõe a escrituração completa da sociedade. É compulsório o dever de apresentar a integralidade destes documentos, conforme exigência legal. Portanto, não houve atendimento da cláusula 13.4.3, II, do edital, razão pela qual deve a recorrida ser inabilitada.

Em síntese, à recorrida apresentou proposta contendo vício insanável, com evidente indício de inexecutabilidade. Além disto, não atendeu integralmente as regras de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, razão pela qual deve ser inabilitada.

Pelo exposto, com força nas razões ora declinadas, requer o recebimento e processamento deste recurso, para, em caso de não reconsideração da decisão recorrida, **ser encaminhado à autoridade superior para deliberação e provimento, conforme dicção do art. 165, § 2º da Lei Federal 14.133/21, ao efeito de DESCLASSIFICAR a proposta e INABILITAR a recorrida RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**, dando-se sequência ao pregão com a convocação dos licitantes remanescentes, em ordem de classificação.

Pede Deferimento

Porto Alegre, 24 de março de 2025

PROATIVA SAÚDE

Dr. Diego Marcos Gallina

Presidente